**ILMO. SR. PRESIDENTE DA** **ASSOCIAÇÃO DOS AFETADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO**

**CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA – CTI,** pessoa jurídica de direito privado**,** na qualidade de representante dos povos indigenistas,vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu Presidente infra-assinado, requerer a inclusão do grupo étnico indigenista como parte interessada na **AÇÃO CIVÍL PÚBLICA,** a ser ajuizada pela presente **ASSOCIAÇÃO DOS AFETADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO**, em face de **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; bem como dos entes públicos: **UNIÃO,** pessoa jurídica de direito público interno; **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno; **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno; **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, autarquia federal, com sede no Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos B, L e T, Brasília/DF, CEP 70610-200; **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com sede no SCEN, Trecho 2, Brasília/DF, CEP 70818- 900; **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, autarquia federal, com sede no SAN, Quadra 01, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70041-903; **INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE – ICMBIO**, autarquia federal, com sede na EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70670-350; **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, autarquia federal, com endereço no Setor de Edifícios Públicos – SEPS, Quadra 702/Sul, Edifício LEX, bloco A - 3º andar, Brasília/DF – CEP 70.730-300; **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, autarquia com regime especial, Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009; **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**, autarquia federal, com sede na SEPS - Quadra 713/913 - Bloco D - Edifício Iphan, CEP 70390-135 - Brasília/DF; **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal, com sede na Avenida República do Chile, 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917; **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900; **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900; **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900; **INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA-MG**, fundação pública de direito público, localizada na Rua dos Aimorés, 1697, Funcionários, Belo Horizonte CEP: 30140-071; **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA**, autarquia estadual, com sede na Rodovia BR 262, km 0, s/nº, bairro Jardim América, Cariacica/ES, CEP 29140-500; **AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH**, autarquia estadual, com sede na Rua Desembargador José Fortunato Ramos, 95, bairro Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29066-070; **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF**, autarquia estadual, localizado na Rua Desembargador José Fortunato Ribeiro, nº 95 - Mata da Praia - Vitória - ES - CEP: 29.066-070, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. **DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO EM REPRESANTAR OS INTERESSES INDIGENISTAS**

Como bem preceitua a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, aos **interesses difusos** e coletivos, **à honra e à dignidade de grupos étnicos** e **ao patrimônio público e social**, tem legitimidade para propor a ação civil pública a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de **grupos étnicos**, raciais ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

**b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

O que se pode exprimir desta norma é que, de fato, a associação dos moradores atingidos com a queda da Barragem do Fundão tem, para todos os fins, a legitimidade ativa para defender os interesses das tribos indígenas que habitam as margens do Rio Doce e que, inegavelmente, foram atingidos pela tragédia ambiental acarretada nesta região.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com o ordenamento jurídico internacional, protege os indígenas e constituem como patrimônio cultural os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória destes grupos étnicos.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O que se aufere da supracitada norma é que, aos diversos grupos étnicos que vivem na região atingida pela queda da Barragem de Fundão, se deve assegurar o exercício pleno dos direitos de identidade própria, bem como o espaço para a moradia e as condições para a diferenciação destes grupos com os demais indivíduos que compõem a sociedade brasileira, visando, sobretudo, a salvaguarda de seus interesses transindividuais.

O art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe em relação as ações coletivas em detrimento dos interesses e direitos difusos e coletivos transindividuais. Pode-se entender que os direitos difusos transindividuais vinculam os indivíduos por um fato em comum, o que pode ser estendido a questão desta associação, na qual tem como semelhança, dentre os vários grupos étnicos, sociais, raciais e religiosos que o compõem, os prejuízos materiais, morais e existenciais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Desta forma, em consonância com os direitos e interesses indigenistas, a associação dos moradores atingidos com o rompimento da barragem de Fundão pode e deve atuar em defesa dos povos indígenas, povos estes tão presentes e ligados às terras da região que hoje se encontra devastada.

1. **DOS FATOS:**

O rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, este localizado no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Marina/MG, ocorreu no dia 05 de novembro de 2015, aproximadamente às 15:30 horas.

A administração da barragem estava sob a gestão da pessoa jurídica SAMARCO MINERAÇÃO S/A, a qual exercia esta atividade na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce.

Após percorrer aproximadamente 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21/11/2015, no distrito de Regência, no Município de Linhares/ES.

O rompimento da barragem de Fundão é considerado o maior desastre ambiental do Brasil, o qual provocou expressivos danos econômicos, sociais e ambientais. Cumpre destacar que estes danos se revelam, até então, imensuráveis, contínuos e infindáveis.

Força é convir que este desastre Ambiental acarretou na imediata perda de recursos naturais essenciais à vida e à cultural de comunidades indígenas e ribeirinhas, localizadas na bacia do Rio Doce. Entre as comunidades indígenas afetadas, estão os “Krenák” e os povos indígenas Tupiniquim e Guarani.

A comunidade indígena Krenák, ou “povo do rio Watu”, como mesmo se denominam, localiza-se na margem esquerda do rio Doce, em Minas Gerais, entre as cidades de Resplendor e Conselheiro Pena, numa reserva de quatro mil hectares criada pelo SPI (Serviço de Proteção ao Índio).

Neste sentido, cumpre esclarecer que o rio Doce tem importância fundamental para o povo indígena Krenak. A etnia organiza e reproduz sua existência física e espiritual em torno do rio, o qual constitui elemento essencial de sua identidade cultural e de suas tradições.

O derramamento de aproximadamente 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, no rio Doce e seus afluentes, afetou múltiplos aspectos da vida dos Krenak, principalmente no que concerne à alimentação, aos costumes e tradições, bem como às práticas religiosas.

O “Estudo do Componente Indígena”, realizado pela empresa Vale para avaliação dos impactos causados pela Ferrovia Vitória-Minas ao povo Krenak, já havia destacado, antes mesmo do desastre ocorrido no ano de 2015, que: “Para além da identificação como lugar de pesca, o rio Doce, denominado, na língua Krenak Watu, é para esse povo um ente sagrado, elemento fundamental na composição da cosmologia nativa e da identidade étnica”.

A identidade dos Krenak fundamenta-se no pertencimento ao seu território, ao Rio Doce, ao lugar que os orienta. É notório, portanto, o papel central do Rio Doce na reprodução física e cultural do Grupo, sendo certo que estes povos utilizam o rio como fonte de alimentação, recreação e para atividade profissional. Ademais, o rio fornece a dieta do povo Krenak, a pesca e a caça são consideradas parte da sua identidade.

Muitos indígenas, além do consumo direto do peixe, também realizavam a pesca artesanal para venda no comércio local. A severa contaminação do Rio Doce, para além da mortalidade dos peixes, afetou a caça e a agropecuária.

Outrossim, pode-se observar a perda de algumas áreas de plantio, haja vista o avanço da lama nas margens do rio, o que inviabilizou a exploração da área em decorrência da contaminação por minerais tóxicos.

Ainda, tendo em vista a ineficiência do sistema de abastecimento de água neste território, é de suma importância ressaltar que o rio Doce e seus afluentes avocam-se como fundamental fonte de água para dessedentação dos Krenak. Destarte, a contaminação do rio se viu como principal fator para a crise de abastecimento de água nesta terra indígena.

Além de utilizarem o rio para alimentação, realizam práticas religiosas no “Watu”, o que possibilita fortalecimento das relações de solidariedade no grupo. Para os Krenak, são essas práticas religiosas que garantem o equilíbrio na saúde espiritual e mental dos índios.

Veja-se, desta forma, que, para os Krenak, o rio Doce é fonte de alimento, proteção e equilíbrio. Via de consequência, o rompimento da barragem de função, que derramou milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos no rio Doce e seus afluentes, vem trazendo impactos devastadores à esta comunidade indígena.

Noutro giro, de acordo com mapas publicamente cedidos pelo IBAMA sobre a dispersão dos rejeitos na foz do Rio Doce, é possível constatar ainda que os rejeitos da mineração da barragem Fundão chegaram à Lagoa Monsarás, no distrito de Povoação, em Linhares, localidade esta habitada pelos povos indígenas Tupiniquim e Guarani.

Os tupiniquins são um grupo indígena brasileiro pertencem à nação tupi. Foram o grupo indígena com o qual se deparou a esquadra portuguesa de Pedro Álvares Cabral, em 23 de abril de 1500. Atualmente, habitam terras indígenas no município de Aracruz, no norte do estado do Espírito Santo, afetadas pelos rejeitos tóxicos trazidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Os Guaranis, por sua vez, vieram do sul do País na década de 60 e compõe um complexo de nove aldeias indígenas em Aracruz, no Espirito Santo.

Desde a contaminação provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, bem como o consequente derramamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, o povo indígena ficou impedido de exercer a pesca tradicional, sua principal atividade de subsistência.

A lagoa Monsarás, no distrito de Povoação, em Linhares/ES, era utilizada para a produção e reprodução de peixes e a irrigação de pastagens. O que agrava ainda mais situação é o fato de que estes povos indígenas possuem a pesca não apenas como elemento necessário a segurança alimentar das comunidades, mas como atividade essencial ao seu modo de vida e a manutenção de laços sociais.

O rompimento da barragem de Fundão acarretou na imediata perda de recurso natural central para a alimentação e para a vida cultural de comunidades indígenas localizadas na bacia do Rio Doce. Destaca-se a gravidade dos impactos danosos vivenciados pelos índios Krenak, Tupiniquim e Guarani, conforme será detalhado abaixo, de forma a demonstrar evidente necessidade de um provimento judicial, sobretudo no que concerne à adoção de medidas adequadas, mitigatórias, reparatórias e compensatórias, a fim de obstar o perecimento das práticas culturais ligadas ao Rio Doce e ao mar, bem como garantir a alimentação adequada e os meios próprios de subsistência das comunidades indígenas atingidas.

1. **DOS FUNDAMENTOS**

**DOS DANOS AMBIENTAIS MATERIAIS**

Como já destacado acima, o maior desastre ambiental do Brasil acarretou em severos danos ambientais de difícil reparação, sendo certo que somente um trabalho integrado e pluridisciplinar poderá mensurar o tamanho do prejuízo causado, bem como indicar ações a serem tomadas a fim de minimizar e, se possível, reparar todos os danos efetivos, especialmente no que tange aos recursos hídricos, à fauna e à flora de toda a microrregião afetada.

Com o rompimento da barragem de fundão, aproximadamente 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica foram lançados no curso do córrego de Santarém, posteriormente no Rio Gualaxo do Norte e no Rio Carmo, despejando-se no Rio Doce e nos seus afluentes, vindo, por derradeiro, a atingir regiões estuarinas, costeira e marítima.

Cumpre mencionar que os milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério que restaram na região do rompimento continuaram escoando ao longo dos meses, para além da grande quantidade de lama nas margens e afluentes da bacia do Rio Doce.

É certo que em decorrência do despejo desses minerais pesados, fez-se necessário, desde logo, uma avalição da quantidade de resíduos minerais tóxicos despejados nos cursos de água acima referenciados. Exames solicitados pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), de Baixo Guandu/ES, atestam a presença de arsênio, chumbo, cromo, zinco, bário e manganês, entre outros, em níveis muito acima do recomendável.

Ora, além de utilizarem o rio como fonte direta de alimentação, as comunidades indígenas afetadas se valiam deste bem essencial à vida para irrigar as suas plantações, dar água aos animais, matar a sede, realizar pesca comercial, bem como prover seus momentos de lazer e suas práticas culturais/religiosas, isto é, o rio Doce e seus afluentes são fonte de vida para estas comunidades.

Ao longo do percurso dos rejeitos, solos e vegetação foram arrastados, prejudicando o espaço físico habitat de diversas espécies de flora e fauna, além de provocar a mortandade de incontáveis espécies de animais.

O Relatório Técnico nº 01/2015, realizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, aponta abundantes impactos no Rio Doce no trecho que atravessa o Parque Estadual Sete Salões, tais como:

1. Acentuação do processo de assoreamento do Rio Doce, o que compromete o substrato do rio e seu ambiente bentônico, que pela presença desta camada inerte pode impedir uso e reprodução de peixes e anfíbios. Além de agravar a situação de enchentes e inundações que são um problema recorrente na região;

ii) Acúmulo de rejeitos de minério de ferro e danificação na vegetação de preservação permanente, o que pode provocar impactos diretos na floração e propagação das espécies;

1. Alteração nas condições estéticas do meio, a degradação da paisagem do Rio Doce que está diretamente ligada a identidade da unidade de conservação.

Neste sentido, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo. É o que se extrai:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;   
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;    
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;   
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;   
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;    
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.   
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.  
 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.  
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.  
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.  
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.  
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

José Afonso da Silva, jurista brasileiro, especialista em Direito Constitucional, entende o respeito ao meio ambiente como fundamental para preservar o direito à vida, dispondo sua concepção nos seguintes termos:

*“****é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida.****” (****SILVA****, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000. 876p.)* ***(Grifo Nosso).***

Veja-se, portanto, que a proteção ambiental encontra, nos conteúdos tradicionais da dignidade humana, o ambiente necessário à sua promoção ao passo que proporciona a sua existência, estabelecendo-se uma necessária relação entre a proteção ambiental e a dignidade humana.

Álvaro Luiz Mirra, outro importante jurista brasileiro, principalmente no que concerne às suas contribuições doutrinárias na seara do Direito Ambiental, em sua obra “Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente”, reconhece a necessidade de uma reparação integral e efetiva, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso.

*“(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral.” (****MIRRA****, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.829.)*

O dano material causado pela queda da Barragem de Fundão ao meio ambiente e à população moradora da região afetada se mostra presente e, quantitativamente para muitos que foram prejudicados com tamanha calamidade, calculável quanto a extensão do dano. No entanto, a princípio, os danos materiais acarretados aos grupos étnicos que vivem as margens do Rio Doce, os Povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani, demonstram-se incalculáveis, já que para estes povos, a economia não se dá em torno de valores monetários.

O que se observa no Parecer Pericial nº 115/2016/6ªCRR (Parecer anexo à Petição) é que as tribos indígenas desenvolvem a atividade pesqueira como um meio essencial ao modo de vida por eles praticados e à manutenção de seus laços sociais. Desta forma, em geral, a pesca é uma atividade que abrange toda a comunidade indígena, sendo considerada uma atividade de subsistência, de lazer e social.

No mesmo parecer supracitado, é demonstrado a extensão dos danos causados ao Rio Doce e que, consequentemente, estende-se às tribos indígenas que habitam-se em torno das margens do rio. Dentre os danos sofridos pelos grupos étnicos Krenak, Tupiniquim e Guarani, a alimentação tradicional foi fortemente impactada, tendo em vista a enorme mortandade de peixes.

Em relação as consequências dos rejeitos de mineração sobre o meio ambiente e a cadeia alimentar, a população Tupiniquim, Guarani e Krenak mostra-se receosa dos danos à saúde que a água e os animais contaminados possam lhe causar.

Os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil dispõem sobre o ato ilícito, o dano em consequência do ato e a indenização a ser devida pela extensão do dano. Desta forma, o arbitramento do valor monetário a ser pago pelas instituições responsáveis pelo ato ilícito ao grupo indígena que compõem a presente associação, deve ser calculada tendo como base uma avaliação técnica, levando em consideração o local e a valoração dos indígenas quanto as suas terras.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

**Parágrafo único**. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Portanto, com base em todo exposto, faz-se necessário um provimento judicial, a fim de que os responsáveis pelo maior desastre ambiental do Brasil sejam compelidos a praticar todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias que se façam necessárias para dirimir os danos causados.

**DOS DANOS MORAIS**

Embora os danos ambientais materiais tenham atingido determinada região, os danos imateriais atingiram toda a sociedade brasileira, inclusive os povos indígenas Krenak, Guarani e Tupiniquim, que se viu obrigada a assistir a tragédia ecológica de Mariana.

Pescadores ficaram sem sua atividade pesqueira, parte da população ficou sem abastecimento de água, pontos turísticos perderam turistas com grave prejuízo à economia local, centros urbanos foram destruídos, pessoas perderam suas casas e a fauna perdeu seu habitat.

É evidente que todos esses danos lesaram a integridade psicológica coletiva, causando-lhe intensa dor íntima e sofrimento moral.

De fato, o grupo étnico indigenista, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção e resguardo por parte do Estado brasileiro. A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Magna Carta, como exposta abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”.

Ademais, há que se asseverar que a cumulação entre dano material e moral foi expressamente prevista pelo STJ:

“Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato”.

Precisamente no que toca à condenação por **danos morais coletivos**, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art.1º, I:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados: (...) ao meio ambiente”

No âmbito da tutela coletiva, há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais,** individuais, coletivos e difusos”.

**DOS DANOS EXISTENCIAIS**

Os povos indígenas têm intensa relação, não somente física, mas também acentuadamente espiritual, com o Rio Doce, que constitui elemento essencial de sua identidade cultural e de suas tradições. Os Krenaks, Tupiniquins e Guaranis, de certa forma, perderam o sentido de vida, já que na cultura indígena, o meio ambiente é um espaço sagrado para se relacionar e conviver, levando, com isto, ao chamado vazio existencial. Tal dano se prolonga no tempo e mostra seus efeitos posteriormente.

O art. 1º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, expõe que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o que se aufere do caso em questão, tamanha lesão do direito supracitado.

Art.1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

No dano existencial, a vítima acaba sendo privada deste direito fundamental previsto na Constituição Federal, o que gera o direito de buscar no Poder Judiciário uma indenização equivalente.

1. **DA NECESSIDADE DO PEDIDO EM SEDE LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO CIVÍL PÚBLICA**

Requer, diante dos fatos, que a Associação das Vítimas da Tragédia de Mariana, faça o pedido, em sede de liminar, para a realocação de todas as comunidades indígenas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em um local de reserva ambiental, eis que, conforme demonstrado acima, é evidente o papel central do Rio Doce na reprodução física e cultural das comunidades indígenas que vivem às suas margens.

Forçosamente, invoca-se o instituto da tutela de urgência antecipada, delineada no art. 300 e seguintes, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civíl), o qual permite ao magistrado a concessão de tutela específica, garantindo, aos litigantes de maior probabilidade do direito, a antecipação dos efeitos do provimento final, de modo a assegurar-lhes a eficácia da tutela jurisdicional. É o que se extrai:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.  
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.  
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A princípio, necessário mencionar que, para a concessão de medida antecipatória, se faz imprescindível a presença de dois pressupostos, quais sejam, o *“fumus boni iuris”,* o que se revela na demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o *“periculum in mora”*, o qual pode ser entendido como a existência ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o *“fumus boni iuris”* pode ser verificado pela simples observância dos danos oriundos do derramamento de aproximadamente 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, no rio Doce e seus afluentes, o que veio a afetar múltiplos aspectos da vida das comunidades indígenas que vivem às suas margens e de seus afluentes.

Neste sentido, a CF/88, em seu art. 225, garante a todos o direito fundamental ao meio ambiente, garantia constitucional esta que fora suprimida em decorrência do maior desastre ambiental do Brasil.

O *“periculum in mora”*, por sua vez, pode ser constatado pelo fato de muitos indígenas, além do consumo direto do peixe, também realizavam a pesca artesanal para venda no comércio local. Logo, a severa contaminação do Rio Doce, para além da mortandade dos peixes, afetou a caça e a agropecuária.

Outrossim, pode-se observar a perda de algumas áreas de plantio, haja vista o avanço da lama nas margens do rio, o que inviabilizou a exploração da área em decorrência da contaminação por minerais tóxicos. Além de utilizarem o rio para alimentação, realizam práticas religiosas e culturais.

Desta forma, a não realocação destas comunidades indígenas em uma área de preservação ambiental pode ser fator preponderante para a extinção deste grupo étnico, não se deve olvidar, ainda, do dever estatal de promover o direito fundamental ao meio ambiente.

Diante do exposto, requer o pedido de concessão da medida antecipatória, em caráter liminar, para que os responsáveis sejam compelidos a suportar todo o ônus financeiro no que tange à transferência de todas as comunidades indígenas afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão para uma área de preservação ambiental.

1. **DOS PEDIDOS A SEREM FEITOS EM DETRIMENTO DOS INTERESSES E DIREITOS DOS INDÍGENAS**

Ante o exposto, requer que a Associação das Vítimas da Tragédia de Mariana façam os pedidos na Ação Civil Pública abaixo expostos:

1. Que seja movida ação coletiva em desfavor das pessoas responsáveis apontadas durante a exposição do presente documento;
2. Que a comunidade indígena seja indenizada por danos ambientais materiais, morais e existenciais.
3. Que os indígenas afetados com o rompimento da barragem de Fundão sejam realocados em um local de reserva ambiental.

**CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA – CTI**

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2018